



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 13º Câmara Técnica de Biodiversidade**

**Data: 10 e 11/10/2017**

**Processo nº 02000.000980/2015-61**

**Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define as categorias de criadouros e estabelece critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.**

### **Versão Limpa**

*Define as categorias de criadouros e estabelece critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.*

#### **PROPOSTA 12 CTBio**

*Define as categorias de empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo da fauna silvestre e fauna exótica em cativeiro.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

RESOLVE:

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

Art. 1º Definir as categorias de empreendimento e estabelecer critérios gerais para a **autorização** de uso e manejo da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica em cativeiro.

Art. 2º O previsto nesta Resolução, ressalvadas as normas específicas, não se aplica nos seguintes casos:

I - empreendimentos que não utilizem espécimes da fauna silvestre;

II - empreendimentos que utilizem, exclusivamente, espécimes dos grupos dos peixes, moluscos e crustáceos aquáticos, exceto os classificados como jardins zoológicos;

III - criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre nativa pertencentes às listas oficiais ~~nacionais~~ de espécies silvestres nativas ameaçadas de extinção;

IV - criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico;

V - meliponicultura;

VI - restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares de origem na fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica;

VII - estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro de animais da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica;

VIII – atividade comercial de taxidermia;

§ 1º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos deverão ter o registro na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, prevista na Resolução (Padrões de Marcação).

§ 2º As atividades previstas nos incisos VI, VII e VIII deverão manter o comprovante de origem dos produtos.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação: espécime proveniente de espécies da fauna silvestre nativa ou fauna silvestre exótica adquiridos por pessoa física em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia, terapia, auxílio aos portadores de necessidades especiais, lazer e ornamentação;

II – cativeiro: manutenção de espécimes da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica em ambiente controlado, fora do *habitat* da espécie, sob interferência e cuidado humano;

III - densidade ecológica: número de espécimes por unidade de espaço do *habitat* efetivamente disponível para a população;

IV- densidade relativa: número de espécimes por unidade amostral;

V - fauna silvestre: conjunto de espécies da fauna silvestre nativa ou exótica cujas características genotípicas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano mantendo correlação com os indivíduos atualmente ou historicamente presentes em ambiente natural, independente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenotípicas artificialmente selecionadas;

VI - fauna silvestre exótica: conjunto de espécies silvestres cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais;

VII - fauna silvestre nativa: conjunto de espécies, incluindo as espécies migratórias, cuja distribuição geográfica natural compreende o território brasileiro e suas águas jurisdicionais;

VIII - parte ou produto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária;

IX - subproduto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária.

## Capítulo II - Das categorias

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de atividades e empreendimentos para uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro:

I - abatedouro frigorífico: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com a finalidade de abater, beneficiar, armazenar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica;

II – asas - áreas de soltura de animais silvestres: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com finalidade de soltar espécimes da fauna silvestre nativa e autóctone, em condições plenas ou em regime de soltura branda, provenientes de apreensões, resgate, centro de triagem ou reabilitação, por meio de monitoramento e pesquisa, quando couber.

III - centro de triagem e reabilitação de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestre nativa e exótica provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

IV - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural;

V - comerciante de animais vivos da fauna silvestre nativa ou exótica: empreendimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

VI - comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa ou exótica: empreendimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

VII - criadouro conservacionista: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou próximo de ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

VIII - criadouro científico: empreendimento pertencente a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, nativa e exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

IX - criadouro comercial: empreendimento de pessoa física ou jurídica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro indivíduos da fauna silvestre nativa ou exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

X - curtume: empreendimento de pessoa jurídica, com finalidade de beneficiar e alienar peles transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre nativa ou exótica, de origem legal;

XI – mantenedor de animais de estimação: pessoa física que adquirir espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica de criadouros ou comerciantes legalmente instituídos e os mantém em ambiente doméstico, sendo-lhe vedada finalidade diversa à de estimação, a reprodução e alienação costumaz;

**Novo inciso – mantenedor pessoa jurídica de animais de estimação:**

**IBAMA E CNUC apresentarão proposta**

XII - mantenedouro de fauna silvestre nativa ou exótica: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

XIII - zoológico ou jardim zoológico: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre, nativa e exótica em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

§1º As categorias a que se refere o *caput* devem estar cadastradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF e registradas no Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna.

§ 2º Para as atividades previstas nos incisos XI e XIII, é suficiente o cadastro previsto no art. 2º, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.

§ 3º A destinação pelo centro de triagem ou de reabilitação de fauna silvestre deverá observar os critérios e condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Empreendimentos ou atividades previamente autorizadas e não listadas nos incisos deverão apresentar ao órgão ambiental competente proposta de adequação a uma das categorias no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta Resolução.

§ 5º O não cumprimento ao disposto no §4º implicará em cancelamento da autorização e registro do empreendimento ou atividade com consequente apreensão dos espécimes sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º Quando houver coincidência entre as espécies pretendidas, será permitida apenas uma categoria de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para a mesma pessoa, física ou jurídica, ou para o mesmo endereço.

§ 7º Excetuam-se ao disposto no parágrafo anterior os empreendimentos listados nos incisos VII, VIII e XI deste artigo.

§ 8º Em caso de reprodução de espécimes pertencentes a mantenedor de animais de estimação, o órgão ambiental competente deverá ser comunicado no prazo de 5 dias úteis, cabendo a comprovação de ascendência ao proprietário.

### **PROPOSTA NOVO PARÁGRAFO - RENCITAS 13CT**

§ 9º As categorias listadas nos incisos V, X e XII (verificar incisos), poderão ser objeto de visitas monitoradas, de caráter técnico e educativo, aprovadas pelo órgão ambiental competente, mediante apresentação do projeto de visitação, sendo permitida a cobrança pela visitação.

## **Capítulo III - Das autorizações**

Art. 5º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes autorizações ambientais para uso e manejo de fauna:

- I - Autorização Prévia (AP);
- II - Autorização de Instalação (AI);
- III - Autorização de Uso e Manejo (AM).

§ 1º As autorizações poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A obtenção das autorizações de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não dispensa os empreendimentos ou atividade da obrigação de inscrição no CTF e do registro no SisFauna.

Art. 6º O processo de autorização para a categoria de mantenedor de animais de estimação observará os seguintes requisitos:

§ 1º A aquisição do espécime obrigatoriamente se dará em criadouro ou comerciante legalmente autorizado e registrado, excetuando-se a aquisição de mantenedor.

§ 2º Quando a aquisição se der a partir de outro mantenedor o certificado de origem deverá ser obrigatoriamente transferido para o novo proprietário.

§ 3º O adquirente deverá apresentar ao criador ou comerciante:

- I - documento de identificação com foto;
- II - CPF;
- III - Termo de Compromisso de Guarda Responsável, conforme previsto no Anexo.

§ 4º O criadouro ou comerciante manterá arquivo do termo previsto no inciso III do §3º.

§ 5º O criador ou comerciante concluirá a venda emitindo a nota fiscal e cadastrando o interessado no SisFauna.

§ 6º Concluído o cadastro, a emissão do certificado de origem para o mantenedor particular de fauna silvestre somente será emitida mediante sua anuência no SisFauna em receber o espécime.

§ 7º O previsto nos § 5º e § 6º não se aplicam para a aquisição de animais da fauna silvestre exótica.

§ 8º O criador ou comerciante deverá fornecer no ato da venda um manual de bem-estar da espécie comercializada – Manual de Guarda Responsável, contendo as condições adequadas à sua manutenção, requisitos de espaço, saúde física e comportamental, prevenção de riscos potenciais de agressão, danos ou transmissão de doenças a terceiros, bem como os prejuízos decorrentes do abandono ou da soltura.

Art. 7º A Autorização Prévia será emitida após análise e aprovação das espécies requeridas, conforme a categoria, localização e finalidade pretendida no prazo de 30 dias após a solicitação.

§ 1º O interessado deverá se cadastrar no CTF e registrar no SisFauna o requerimento, o qual deverá conter, no mínimo:

I – dados da localização do empreendimento e coordenadas geográficas (grau, minuto e segundo);

II – categoria de criação pretendida;

III - espécies pretendidas;

§2º O órgão ambiental competente deverá verificar:

I - maioria penal e capacidade civil dos interessados;

II - compatibilidade entre espécies, localização, categorias e atividades pretendidas;

III - relevância e necessidade ambiental na implantação do empreendimento, nos casos listados nos incisos I, II, V, VI e X do art. 3º;

IV - riscos ambientais na implantação da atividade ou empreendimento, em especial no relacionado às espécies com potencial invasor.

§ 3º A Autorização Prévia terá validade por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Emitida a Autorização Prévia, o interessado será oficialmente comunicado, sendo-lhe também informado os requisitos a serem adotados para a solicitação da Autorização de Instalação.

Art. 8º A Autorização de Instalação será emitida após análise e aprovação dos planos, programas ou projetos de instalação do empreendimento ou atividade, requerido ao órgão ambiental competente.

§1º Para a instalação da atividade ou empreendimento, o interessado deverá apresentar:

I - CNPJ ou, quando couber, o CPF, ou número do cadastro de produtor rural;

II - nada consta criminal da pessoa jurídica e pessoas físicas envolvidas de tribunais estaduais e federais;

III - nada consta referente a infração administrativa ambiental do órgão estadual e federal da pessoa jurídica e pessoas físicas envolvidas, referentes a infrações ambientais transitadas em julgado;

IV - comprovante de residência das pessoas físicas envolvidas;

V - nos casos de criação comercial para abate, identificar possíveis locais de processamento;

VI - comprovação de maioria penal e capacidade civil dos interessados;

VII - registro da propriedade ou contrato de locação ou contrato de comodato do local do empreendimento ;

VIII – planta baixa do empreendimento;

IX - projeto dos recintos com especificação de área, dimensões (largura, altura e comprimento), cobertura, e materiais internos para uso dos espécimes, definida a capacidade máxima de indivíduos compatíveis com as necessidades comportamentais naturais da espécie e bem estar dos espécimes, excetuando-se aos comerciantes de partes ou produtos de espécimes;

X - descrição dos sistemas de contenção e procedimentos para evitar fugas;

XI - plano de desativação, considerando-se o plantel máximo pretendido;

XII - outras informações ou requisitos solicitados na emissão da Autorização Prévia.

§2º Para emissão da AI o órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico favorável ao empreendimento no prazo máximo de 90 dias:

I – Em caso de indeferimento, o órgão ambiental competente deverá apresentar justificativa técnica.

§3º A validade da AI será de no máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme cronograma de implantação apresentado, podendo ser prorrogado por igual período.

§4º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da emissão da AP, a não apresentação dos documentos e informações solicitadas para a obtenção da AI implicará no arquivamento do processo autorizativo.

§5º O nada consta criminal será analisado em relação a crimes ambientais e relacionados à fauna.

Art. 9º O empreendedor, durante todo o período de operação do empreendimento é responsável pela manutenção, nutrição, dessedentação e alojamentos adequados para os animais do plantel.

Parágrafo único. Nos casos de encerramento das atividades, o empreendedor continuará responsável pela manutenção, nutrição, dessedentação e alojamentos adequados para os animais até a destinação final de todo o plantel.

Art. 10. A Autorização de Uso e Manejo será emitida após análise e constatação, presencial ou por registro fotográfico, do efetivo cumprimento do que consta das autorizações anteriores.

§1º Para emissão da Autorização de Uso e Manejo o interessado deverá apresentar:

I - estatuto ou contrato social atualizado e devidamente registrado, para empreendimentos de pessoa jurídica;

II - origem dos espécimes, priorizando indivíduos oriundos de cativeiros autorizados em detrimento à captura na natureza;

III - indicação do responsável técnico, mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica;

IV - nos casos em que Responsável Técnico não seja médico veterinário, deverá ser apresentado declaração de assistência médica veterinária;

V – contrato de biólogo e médico veterinário para jardins zoológicos.

§2º Para emissão da AM o órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico favorável ao empreendimento no prazo máximo de 90 dias:

I – Em caso de indeferimento, o órgão ambiental competente deverá apresentar justificativa técnica.

§3º A Autorização de Uso e Manejo terá validade de 24 (vinte e quatro) meses após sua emissão no SisFauna

§4º A renovação da AM deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva AM, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§5º A exposição à venda ou o comércio de espécimes vivos na rede mundial de computadores somente será permitida em sítio de domínio do próprio criador ou comerciante.

Art. 11. As alterações no projeto autorizado deverão ser submetidas ao órgão ambiental competente.

#### **Capítulo IV- Do plantel de matrizes e reprodutores**

Art. 12. A formação do plantel de matrizes e reprodutores deverá priorizar a utilização de animais adquiridos a partir de empreendimentos autorizados.

Art. 13. Nos casos em que houver a previsão de apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas na natureza, destinadas à implantação e ao funcionamento de criadouros, o interessado deverá apresentar estudo ecológico e projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo:

I - avaliação do estado de conservação da espécie a nível nacional e da unidade da federação onde se pretenda realizar a apanha, que poderá ser a partir de estudos e resultados promovidos por instituições de pesquisa ou órgãos oficiais de conservação;

II - determinação da densidade ecológica e relativa para a espécie na área de apanha;

III - avaliação da população e sua dinâmica na área em que se pretenda realizar a apanha, e na área definida pelo órgão ambiental;

IV - avaliação do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e sua dinâmica populacional, bem como os possíveis impactos sobre o ecossistema local, principalmente nos níveis tróficos imediatamente superior e inferior;

V - justificativa técnica pela opção da apanha na natureza em detrimento da aquisição a partir de criadouros previamente autorizados;

VI - Análise da viabilidade técnica da apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, a idade dos espécimes, a adaptabilidade ao cativeiro, a taxa de sobrevivência esperada, e outros parâmetros que forem considerados tecnicamente necessários pelo órgão ambiental.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos casos de:

I - apanha na natureza para a formação de plantel de matrizes e reprodutores;

II - apanha de ovos e filhotes na natureza para a recria em cativeiro e sua posterior comercialização, quando a biologia da espécie permitir.

§2º A apanha na natureza não poderá comprometer a manutenção da espécie ou de sua população nas áreas estudadas, exceto nos casos de espécies exóticas invasoras.

§3º Caso a espécie objeto da apanha esteja relacionada na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deverá ser consultado.

#### **Capítulo V - Da integração ao licenciamento ambiental**

Art. 14 Nos casos em que o órgão ambiental competente considerar que o empreendimento ou atividade é objeto do licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31



de agosto de 1981, o procedimento autorizativo para o uso e manejo de fauna deverá ser incorporado e unificado no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A incorporação e unificação a que se refere o *caput* deverá ocorrer desde a fase de definição dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento, até a fase de monitoramento e acompanhamento quanto ao cumprimento de condicionantes que eventualmente venham a ser estabelecidas.

## **Capítulo VI - Do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna**

Art. 15. Os dados e informações sobre os empreendimentos sujeitos às Autorizações previstas nesta Resolução serão incluídos no Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna.

§1º Os dados dos diferentes sistemas dos entes federativos deverão estar integrados ao SisFauna que será coordenado, monitorado e regulamentado pelo **órgão federal competente** no âmbito do SISNAMA.

§2º Os dados dos sistemas referidos no *caput* serão disponibilizados para acesso público, ressalvadas as informações protegidas por lei, por meio da rede mundial de computadores e caberá ao **órgão federal coordenador do sistema** fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir os prazos para integração dos dados e informações que deverão ser aportadas ao SisFauna.

## **Capítulo VII - Das disposições finais**

### **PROPOSTA 13 CT**

**Novo Art. As áreas de soltura de animais silvestres definidas no inciso II (checar inciso) do art. XXX, não se confunde com outras áreas definidas ou cadastradas pelos órgãos ambientais competentes.**

Art. 16. Revogar o art. 9º da Resolução Conama nº 346, de 16 de agosto de 2004.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**SARNEY FILHO**  
Presidente do Conselho

## ANEXO

### Termo de Compromisso de Guarda Responsável

Certifico que adquiri, do vendedor identificado neste documento, o(s) animal(is) listado(s) abaixo, e recebi orientações a respeito do comportamento, cuidados e exigências da(s) espécie(s), bem como me foi entregue o(s) Manual(is) de Guarda Responsável correspondente(s).

Declaro que estou ciente das orientações e que me comprometo a proporcionar ao(s) animal(is) adquirido(s) condições adequadas de manutenção.

Declaro ainda que não respondo por crimes contra a fauna e que possuo plenas condições financeiras e disponho de local adequado à manutenção do(s) espécime(s), de acordo com as exigências comportamentais da(s) respectiva(s) espécie(s).

Comprometo-me a não soltar ou abandonar o(s) animal(is) e prestar assistência médica veterinária sempre que necessário.

#### Dados do(s) animal(is):

Nome popular	Nome científico	Tipo de marcação (anilha, microchip, brinco, lacre, etc.)	Numeração/gravação	Nº nota fiscal

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Local e data)

\_\_\_\_\_  
Assinatura do comprador

\_\_\_\_\_  
Assinatura do vendedor

(1ª via – comprador/2ª via –  
vendedor)